



---

**ASSUNTO: SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO**

**Data: 31.03.2021**

**Subparte I**

**1. Generalidades**

**1.1 Autoridade**

A presente Directiva operacional de Segurança é emitida sob a autoridade do Presidente do Conselho de Administração do Instituto da Aviação Civil de Moçambique, nos termos do nº 1, dos Artigo 46 e 71 da Lei 5/2016, de 14 de Junho.

**1.1.2 Objectivo**

A Presente DOS tem por finalidade consolidar as disposições que regulam o Sistema de Busca e Salvamento Aeronáutico em Moçambique, em consonância com os documentos editados pela Organização de Aviação civil Internacional.

**1.1.3 Fundamentação**

Este instrumento de trabalho foi elaborado no sentido de assegurar o estabelecimento de uma comunicação rápida e fiável entre os três Centros de Busca e Salvamento que atendem as Regiões de Moçambique e África do Sul (SRRs) com vista a uma rápida prestação de serviços de Busca e Salvamento das pessoas em perigo, resultante de incidentes nos sectores de aviação, marítimo e terrestre.

**1.1.4 Aplicabilidade**

Esta Directiva de Segurança Operacional é aplicável a todas as aeronaves que requeiram serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico e as pessoas ou organizações responsáveis pela manutenção e operação dos serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico em Moçambique e em áreas no alto

mar em que Moçambique tenha sido responsabilizado pelas condições previstas nos planos regionais de navegação aérea.

### 1.1.5 Referência

- a) Anexo 12 da ICAO – Busca e Salvamento
- b) Lei 5/2016 – Lei da Aviação Civil
- c) Documento 7474 da ICAO

### 1.2 Definições

**Acidente-** é uma ocorrência associada à operação de uma aeronave que, no caso de uma aeronave tripulada, ocorre entre o momento em que uma pessoa embarca na aeronave com a intenção de voar até o momento em que todas essas pessoas desembarcarem ou no caso de aeronave não tripulada, ocorre entre o momento em que a aeronave está pronta para se mover com o objetivo de voar até o momento em que pára no final do voo e o sistema primário de propulsão é desligado, no qual:

- a) Uma pessoa tenha sofrido uma fatalidade ou ferimentos grave como resultado de:
  - b) Estar na aeronave;
  - c) Contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo
  - d) peças que foram desintegradas da aeronave; ou
  - e) Exposição directa a explosão de jacto, excepto quando as lesões são de causas naturais, auto-infligidas ou infligidas por outras pessoas, ou quando as lesões são para pessoas clandestinas que se escondem fora das áreas normalmente disponíveis para passageiros e tripulação;
- f) A aeronave sofreu danos ou falhas estruturais que:
  - g) Afecta adversamente a resistência estrutural, o desempenho ou as características de voo da aeronave;
  - h) Normalmente exigiria grande reparo ou substituição do componente afectado; ou

Excepto falha ou dano do motor, quando o dano estiver limitado ao motor, suas capotas ou acessórios; ou por danos limitados a hélices, pontas de asas, antenas, pneus, freios, carenagens, pequenas amolgadelas ou furos no revestimento da aeronave; ou

a) a aeronave não foi encontrada ou é completamente inacessível;

**Aeronave** - é qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra;

**Aeronave de Busca e Salvamento Aeronáutico**- é uma aeronave provida de equipamento especializado adequado para a condução eficiente de missões de busca e salvamento aeronáutico;

**Autoridade**- é o Instituto de Aviação Civil de Moçambique, Autoridade estabelecida nos termos do Artigo 9 da Lei de Aviação Civil;

**Centro de Coordenação de Salvamento (JRCC)** - é um centro de coordenação de resgate responsável pelas operações aeronáuticas e marítimas de Busca e Salvamento Aeronáutico;

**Centro de Coordenação de Busca Salvamento (RCC)**- é unidade responsável por promover a organização eficiente do serviço de Busca e Salvamento e por coordenar a condução das operações de Busca e Salvamento no interior da região de Busca e Salvamento.

**Convenção**- é a Convenção da Aviação Civil Internacional

Adoptada em Chicago em 7<sup>de</sup> Dezembro, 1944;

**COSPAS-SARSAT**- é o sistema espacial para a busca de navios em perigo na Busca e Salvamento Aeronáutico através de rastreamento por satélite;

**Amaragem**- é pousado forçado de uma aeronave na água;

**EPIRB**- é um Sinal de Rádio Indicador de Posição de Emergência

**Estado de Registo**- é o Estado em cujo registo da aeronave está inscrita;

**Fase de Alerta**- é situação em que existe apreensão quanto à segurança de uma aeronave e de seus ocupantes;

**Fase de Emergência**- é um termo genérico que significa, conforme o caso

Fase de incerteza, fase de alerta ou fase de perigo;

**Fase de Incerteza**- é a situação em que existe incerteza quanto à segurança de uma aeronave e de seus ocupantes;

**Fase de Perigo**- é uma situação em que existe uma certeza razoável de que uma aeronave e seus ocupantes estão ameaçados por um perigo grave e iminente e requerem assistência imediata;

**IBRD**- Banco de Dados de Registo Internacional de Rádio baliza;

**Incidente-** é uma ocorrência que não seja um acidente, associada à operação de uma aeronave que afecta ou poderia afectar a segurança da operação;

**Instalação aeronáutica de busca e salvamento-** é qualquer recurso móvel, incluindo unidades designadas de Busca e Salvamento Aeronáutico, usadas para conduzir operações de Busca e Salvamento Aeronáutico;

**Navio-** é qualquer embarcação navegável na água de qualquer tipo, Auto propulsada ou não.

**Operador-** é pessoa, organização ou empresa envolvida ou que se oferece para participar de uma operação de aeronave;

**Pessoa-** é qualquer instituição ou organização equipada para auxiliar em uma operação de Busca e Salvamento Aeronáutico, um órgão do estado, um governo e uma agência do governo de um país estrangeiro;

**Piloto no comando-** é o piloto designado pelo operador ou, no caso da aviação geral, o proprietário, como comandante e encarregado da condução segura de um voo;

**PLB-** é sinalizador de localização de Pessoal;

**Posto de Alerta-** é qualquer instalação destinada a servir como intermediária entre uma pessoa que relata uma emergência e um centro de coordenação de salvamento ou sub-centro de salvamento;

**Publicação de Informação Aeronáutica (AIP) -** é uma publicação emitida pela Autoridade de Aviação Civil de Moçambique contendo informações aeronáuticas de carácter duradouro, essenciais à navegação aérea;

**Região de Busca e Salvamento Aeronáutico (SRR) -** é uma área de dimensões definidas, associada a um centro de coordenação de salvamento, no qual são prestados serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico;

**Região de Informação de Voo-** é um espaço aéreo de dimensões em que o serviço de informações de voo e o serviço de alerta são fornecidos;

**Salvamento-** é a operação para resgatar pessoas em perigo, suprir suas necessidades médicas ou outras necessidades iniciais e entregá-las a um local seguro;

**Salvamento Aeronáutico-** é uma operação normalmente coordenada por um centro de coordenação de busca e salvamento ou sub-centro de busca e salvamento usando pessoal e instalações disponíveis para localizar pessoas em perigo;

**Serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico-** é o desempenho das funções de monitoramento, comunicação, coordenação de busca e salvamento aeronáutico, assistência médica inicial ou

evacuação médica, por meio do uso de recursos públicos e privados, incluindo aeronaves cooperantes, embarcações e outras embarcações e instalações;

**Sub-centros de busca e Salvamento Aeronáutico (RSC) ”** é unidade subordinada a um centro de coordenação de busca e salvamento, criado para complementar este último de acordo com disposições particulares das autoridades responsáveis; e

**Unidade de Busca e Salvamento Aeronáutico-** é um recurso móvel composto por pessoal treinado e provido de equipamento adequado para a condução rápida de operações de busca e salvamento aeronáutico;

## Subparte II

### 2. Organização de Busca e Salvamento Aeronáutico.

2.1.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea em coordenação com a Autoridade de Aviação Civil de Moçambique deverá:

- a) Determinar o tipo e grau de serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico a serem prestados na Região de Busca e Salvamento Aeronáutico, e coordenará esses serviços de acordo com este Regulamento;
- b) Estabelecer um sistema para relatar ocorrências e conduzir operações de Busca e Salvamento Aeronáutico à Autoridade de Aviação Civil de Moçambique;
- c) Garantir a disponibilidade de recursos e instalações suficientes para coordenar as operações de Busca e Salvamento Aeronáutico a qualquer momento.
- d) Garantir uma sala de “briefing “ e atendimento dos Mídias em casos de operações;
- e) Garantir a existência de suprimento de energia, principal e alternativo, para as instalações de SAR;
- f) Garantir a documentação SAR (Manuais, planos, mapas, memorandos nacionais e internacionais) devidamente aprovados e actualizados.

2.1.2 Os elementos básicos de serviços de busca e salvamento devem incluir o quadro legal, a responsabilidade da autoridade, disponibilidade de recurso devidamente reestruturados, meios de comunicação e pessoal qualificado para coordenação de funções operacionais.

2.1.3 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve estabelecer processos para melhorar a prestação de serviços, incluindo os aspectos do planeamento nacional e arranjos de treinamento e cooperação internacionais.

2.1.4 Ao prestar assistência a aeronaves em perigo e a sobreviventes de acidentes de aeronaves, o Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve fazê-lo independentemente da nacionalidade ou estatutos de tais pessoas ou das circunstâncias em que essas pessoas são encontradas.

- 2.1.5 As unidades aeronáuticas de busca e salvamento e outras instalações disponíveis devem ser usadas para auxiliar qualquer aeronave ou seus ocupantes que estejam ou pareçam estar em estado de emergência.
- 2.1.6 Quando os centros de coordenação de busca e salvamento aeronáutico e marítimos separados atendem a mesma área, o provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir a cooperação e coordenação mais próxima possível entre os serviços aeronáuticos, marítimos e militares de resposta a emergências relevantes.
- 2.1.7 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve facilitar o engajamento consistente e cooperativo entre os serviços de busca e salvamento aeronáutico e marítimo.
- 2.1.8 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea pode cooperar no estabelecimento de centros conjuntos de coordenação de busca e salvamento para coordenar as operações aeronáuticas e marítimas de Busca e Salvamento Aeronáutico sempre que possível.
- 2.1.9 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve elaborar memorandos de entendimento entre a organização SAR e as demais entidades e serviços envolvidos com o SAR (INAMAR, Força Armadas, saúdes, polícia, etc.)

## **2.2 Região de Busca e Salvamento Aeronáutica**

- 2.2.1 A região de Busca e Salvamento Aeronáutico na qual os serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico devem ser prestados será coincidente com a fronteira nacional de Moçambique, incluindo partes do alto mar, conforme determinado com base em acordos regionais de navegação aérea.

## **2.3 Estabelecimento de Centros e Sub-centros de Coordenação de Busca e Salvamento.**

- 2.3.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve estabelecer e publicar no AIP, um centro de coordenação de Busca e Salvamento Aeronáutico (ARCC) equipado com instalações e pessoal adequados para:
- a) facilitar a organização eficiente dos serviços de busca e salvamento aeronáutico; e
  - b) coordenar a condução das operações de Busca e Salvamento Aeronáutico na região de busca e salvamento aeronáutico.
- 2.3.2 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve estabelecer e publicar os subcentros de busca e salvamento no AIP, designar o responsável de subcentro, subordinados ao centro de coordenação de salvamento, onde isso for considerado para melhorar a eficiência dos serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico em Moçambique.
- 2.3.3 O Centro de Coordenação de busca e Salvamento e, quando apropriado, o Subcentro de salvamento, deve operar 24 horas por dia com pessoal treinado e proficiente no uso de língua inglesa aplicada nas comunicações de Radiotelefonia.
- 2.3.4 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve estabelecer acordos formais para o uso cooperativo e apropriado de público e privado, bem como as unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico que estão adequadamente localizadas e equipadas para operações de Busca e Salvamento Aeronáutico em toda a região de busca e salvamento aeronáutico.
- 2.3.5 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea manterá um banco de dados preciso e completo das Unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico e outras instalações e recursos de Busca e Salvamento Aeronáutico na Região de Busca e Salvamento e deve providenciar o aconselhamento oportuno ao Centro de Coordenação de Salvamento de qualquer mudança em sua prontidão ou capacidade.
- 2.3.6 Nas áreas em que as instalações de telecomunicações não permitirem que as pessoas que

observam uma aeronave em emergência notifiquem directa e prontamente o centro de coordenação de busca e salvamento em questão, unidades adequadas de serviços públicos ou privados devem ser designadas e essas unidades devem ser publicadas no AIP como postos de alerta.

## **2.4 Comunicações de Busca e Salvamento Aeronáutico**

2.4.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir que o centro de coordenação de busca e salvamento tenha meios de comunicação bilateral rápida e confiável com:

- a) órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo associados;
- b) sub-centros de busca e salvamento associados;
- c) Estações apropriadas de localização e posicionamento;
- d) Quando apropriado, estações de rádio costeiras capazes de alertar e comunicar na região;
- e) O ARCC deve estar dotado de equipamento e meios de comunicação eficiente, incluindo acesso a internet;
- f) Sede das unidades de Busca e Salvamento Aeronáutica da região;
- g) Todos os centros de coordenação de busca e salvamento marítimo da região e centros de coordenação aeronáutica, marítima ou conjunta de salvamento em regiões adjacentes;
- h) Um serviço meteorológico designado ou um serviço de observação meteorológica;
- i) unidades de busca e salvamento aeronáutico;
- j) postos de alerta;
- k) O Centro de Controle de Missões COSPAS-SARSAT, que atende à região de Busca e Salvamento Aeronáutico.

2.4.2 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir que cada sub-centro de busca e salvamento tenha meios de comunicação bilateral rápida e confiável com:

- a) Centros de busca e salvamento adjacentes;
- b) Serviços meteorológicos ou Estações de observação meteorológica;
- c) Unidades de Busca e salvamento;
- d) Postos de alerta.

## **2.5 Unidades e Operações de Busca e Salvamento Aeronáutico**

2.5.1 Os Provedor dos Serviços de Navegação Aérea designados devem:

- a) Indicar o responsável de SAR em cada Órgão ATS
- b) Publicar na AIP, como unidades de busca e salvamento aeronáutico, elementos de serviços públicos ou privados adequadamente localizados e equipados para operações de busca e salvamento aeronáutica;
- c) Publicar na AIP, como parte do plano de operação de Busca e Salvamento Aeronáutico, elementos de serviços públicos ou privados que não se qualificam como unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico, mas que podem participar nas operações de Busca e Salvamento Aeronáutico;
- d) Possuir equipamento capaz de comunicar qualquer informação de perigo com o Centro de Controle da Missão designado (MCC).

## **2.6 Equipamento de Busca e Salvamento**

2.6.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir que:

- a) As unidades aeronáuticas de busca e salvamento sejam providas de equipamentos para localização imediata e assistência adequada no local do acidente;
- b) As unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico possuem meios de comunicação bilateral rápida e confiável com as outras instalações de Busca e Salvamento Aeronáutico envolvidas na mesma operação;
- c) As aeronaves de Busca e Salvamento Aeronáutica estejam equipadas para poder se comunicar nas situações de perigo aeronáutico e nas frequências em cena e em outras frequências que possam ser determinadas pela Autoridade de Aviação Civil de Moçambique
- d) As aeronaves de Busca e Salvamento Aeronáutica estejam equipadas com um dispositivo para monitorar às frequências de emergência;
- e) As aeronaves de Busca e Salvamento Aeronáutica, quando utilizadas para Busca e Salvamento Aeronáutico em áreas marítimas, estejam equipadas para poderem se comunicar com as embarcações;
- f) Cada aeronave de Busca e Salvamento Aeronáutica, quando usada para Busca e Salvamento Aeronáutica em áreas marítimas, disponha de uma cópia do Código Internacional de Sinais para permitir que ele supere as dificuldades de linguagem que possam ocorrer na comunicação com os navios;
- g) Pelo menos uma das aeronaves que participam numa operação de Busca e Salvamento Aeronáutica transporta equipamentos de sobrevivência soltados, a menos que se saiba que não há necessidade de fornecer suprimentos aos sobreviventes por via aérea

2.6.2 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve assegurar que o equipamento de sobrevivência apropriado, seja adequadamente embalado e localizado em aeródromos para serem soltos por aeronaves.

## **2.7 Disseminação de Informação**

### **2.7.1 Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deverá:**

- a) Publicar no AIP de Moçambique o ponto de contacto de Busca e Salvamento Aeronáutico para recepção de dados de socorro do COSPAS-SARSAT;
- b) Publicar na AIP as disposições e informações necessárias para a entrada em Moçambique de unidades de Busca e Salvamento Aeronáutica de outros Estados para fins de Busca e Salvamento Aeronáutico de aeronaves;
- c) Disponibilizar, por meio dos centros de coordenação de resgate ou outras entidades, informações sobre os planos de operação de Busca e Salvamento Aeronáutico.

## **Subparte III - MEDIDAS PREPARATÓRIAS**

### **3. Informação preparatória**

3.1 Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve disponibilizar prontamente, a todo o momento, informações actualizadas a respeito de sua região de busca e salvamento aeronáutico, unidades de busca e salvamento aeronáutico, centros de busca e salvamento e postos de alerta e unidades de serviços de tráfego aéreo:

- a) Meios de comunicação que podem ser utilizados em operações de Busca e Salvamento Aeronáutica;
- b) Endereços e números de telefone de todos os operadores, ou seus representantes designados, envolvidos em operações na região; e
- c) Quaisquer outros recursos públicos e privados, incluindo instalações médicas e de transporte que possam ser úteis na Busca e Salvamento Aeronáutico.

3.1.2 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir que o centro de coordenação de busca e salvamento tenha prontamente disponível todas as outras informações de interesse para a Busca e Salvamento Aeronáutico, incluindo informações sobre:

- a) Os locais, indicativos de chamada, horário de vigia e frequências de todas as estações de rádio que possam ser empregadas em apoio às operações de busca e salvamento aeronáutico;
- b) Os locais e horas de vigilância dos serviços escutando o rádio e as frequências vigiadas;
- c) Locais onde estão armazenados os suprimentos de equipamentos de emergência e sobrevivência soltável; e

d) Objectos que podem ser confundidos com destroços não alocados ou não relatados, principalmente se vistos do ar.

3.1.3 O centro de coordenação de busca e salvamento deve coordenar com as unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico e marítimo para ter acesso imediato a informações sobre as posições, curso e velocidade dos navios em áreas que possam prestar assistência à aeronave em perigo e informações sobre como entrar em contacto com esses navios.

3.1.4 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve cooperar com outros Estados e a autoridade marítima, estabelecer “links” de comunicação com “Amvers” ou sistemas regionais de comunicação de navios para facilitar as operações de Busca e Salvamento Aeronáutica no mar.

3.1.5 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve fornecer informações relevantes sobre a disponibilidade de unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico na região de Busca e Salvamento Aeronáutico para publicação no AIP.

### **3.2 Plano de Operações de Busca e Salvamento**

3.2.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve preparar plano de operação detalhados para a condução das operações de Busca e Salvamento Aeronáutico na região de busca e salvamento aeronáutico.

3.2.2 O plano de operações de Busca e Salvamento Aeronáutico deve ser desenvolvido em conjunto com representantes dos operadores e outros serviços públicos ou privados que possam ajudar no fornecimento de serviços de Busca e Salvamento Aeronáutico ou se beneficiar deles, levando em consideração que o número de sobreviventes pode ser grande.

3.2.3 O plano de operação especificará disposições para a manutenção e reabastecimento de aeronaves, embarcações e veículos usados nas operações de Busca e Salvamento Aeronáutico, incluindo aqueles disponibilizados por outros Estados.

3.2.4 O plano de operação de Busca e Salvamento Aeronáutico deve conter detalhes sobre as acções a serem tomadas pelas pessoas envolvidas em Busca e Salvamento Aeronáutico, incluindo:

- a) A maneira pela qual as operações de Busca e Salvamento Aeronáutico devem ser conduzidas na região de busca e salvamento aeronáutico;
- b) O uso dos sistemas e instalações de comunicação disponíveis;
- c) As acções a serem tomadas em conjunto com outros centros de coordenação;
- d) Os métodos de alerta de aeronaves e navios em rota no mar;
- e) Os deveres e prerrogativas das pessoas designadas para busca e salvamento aeronáutico;
- f) A possível reafecção de equipamentos que possam ser necessários por condições meteorológicas ou outras;
- g) Os métodos para obter informações essenciais relevantes para as operações de busca e salvamento aeronáutico, como boletins meteorológicos, previsões e NOTAM apropriado;
- h) Os métodos para obter, de outros centros de coordenação de busca e salvamento, assistência, incluindo aeronaves, embarcações, pessoas ou equipamentos, conforme necessário; e
- i) Acções de cooperação a serem tomadas em conjunto com as unidades de serviços de tráfego aéreo e outras autoridades envolvidas para auxiliar as aeronaves conhecidas ou que se acredita estarem sujeitas a interferências ilegais.

3.2.5 O plano de operação de busca e salvamento aeronáuticos deve ser integrado no plano de emergência do aeroporto para fornecer serviços de resgate nas proximidades de aeródromos, incluindo aeródromos costeiros e áreas sobre água.

3.2.6 O plano de operação de busca e salvamento aeronáuticos deve ser integrado no plano de resposta a emergências desenvolvidos pelos operadores aéreos, de acordo com as disposições dos regulamentos da aviação civil (operação de aeronaves).

3.2.7 Para facilitar a implementação do plano de busca e salvamento aeronáutico, o provedor dos serviços de navegação aérea deve preparar e manter actualizado um manual de busca e salvamento aeronáutico contendo os procedimentos necessários para as operações de busca e salvamento aeronáutica e assuntos relacionados a ele.

### **3.3 Unidades de Busca e Salvamento**

3.3.1 O Provedor dos Serviços de Navegação Aérea deve garantir que cada unidade de Busca e Salvamento Aeronáutico:

- a) Conheça todas as partes do plano de operação descrito no subpatre III nr 2 que são necessários para o desempenho eficaz de suas funções;
- b) Mantenha o centro de coordenação de salvamento informado de sua preparação;
- c) Mantenha a prontidão e o número necessário de Instalações de Busca e Salvamento Aeronáutico;
- d) Mantenha suprimentos adequados de rações, lojas médicas, dispositivos de sinalização e outros equipamentos de sobrevivência e resgate.

### **3.4 Treinamento e Exercícios**

3.4.1 O Provedor dos serviços de navegação aérea deve fornecer treinamento regular ao seu pessoal em matéria de busca e salvamento aeronáutico e organizar exercícios anuais apropriados de Busca e Salvamento Aeronáutico para alcançar e manter a máxima eficiência nas operações de busca e salvamento aeronáutico.

- a) Manter as evidências de treinamento básico e recorrente de SAR na instalação.
- b) Todos os exercícios devem ser previamente anunciados ao IACM e registrados.

3.4.2 Organizar reuniões de coordenação com as organizações parceiras.

## **Subparte IV - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

### **4.1 Informações de emergência**

- 4.1.1 A Autoridade ou qualquer elemento da organização de busca e salvamento deve reportar imediatamente todas as informações disponíveis sobre uma aeronave que se acredita estar em emergência ao Centro de coordenação de busca e salvamento.
- 4.1.2 O centro de coordenação de salvamento deve, imediatamente após o recepção de informações sobre aeronaves em emergência, avaliar essas informações e avaliar a extensão da operação necessária.
- 4.1.3 Quando as informações sobre aeronaves em emergência forem recebidas de outras fontes que não são os órgãos de serviços de tráfego aéreo, o centro de coordenação de salvamento determinará a que fase de emergência a situação corresponde e aplicará os procedimentos atinente a essa fase.

### **4.2 Procedimentos para os Centro de coordenação de busca e Salvamento durante as fases de emergência**

- 4.2.1 Na ocorrência de uma fase de incerteza, o centro de coordenação de busca e salvamento deve cooperar ao máximo com os órgãos de serviços de tráfego aéreo e outras entidades e serviços apropriados, a fim de que os relatórios recebidos possam ser avaliados rapidamente.
- 4.2.2 O centro de coordenação de busca e salvamento deve, mediante a ocorrência de uma fase de alerta, alertar imediatamente as unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico e iniciar qualquer ação necessária.
- 4.2.3 O centro de coordenação de busca e salvamento deve, na ocorrência de uma fase de perigo:

- a) Iniciar imediatamente uma acção das unidades de Busca e Salvamento Aeronáutico de acordo com o plano de operação apropriado;
- b) Verificar a posição da aeronave, estimar o grau de incerteza dessa posição e, com base nessas informações e nas circunstâncias, determinar a extensão da área a ser pesquisada;
- c) Notificar o operador, sempre que possível, e mantê-lo informado sobre a evolução;
- d) Notificar outros centros de coordenação de resgate, cuja ajuda parece provável que seja necessária ou que possa estar relacionada com a operação;
- e) Notificar a unidade de serviços de tráfego aéreo associada, quando as informações sobre emergência tiverem sido recebidas de outra fonte;
- f) Solicitar, em um estágio inicial, aeronaves, embarcações, estações costeiras e outros serviços não especificamente incluídos no plano de operação apropriado e capazes de ajudar a:
  - i) Manter escuta para transmissões da aeronave em perigo, equipamento de rádio de sobrevivência ou ELT 406Mhz;
  - ii) Auxiliar a aeronave em perigo,
  - iii) Informar o centro de coordenação de salvamento de quaisquer desenvolvimentos; e
- g) a partir das informações disponíveis, elaborar um plano de acção detalhado para a condução da operação de busca ou salvamento necessária e comunicar esse plano para orientação das autoridades que dirigem imediatamente a condução de tal operação;
- h) Alterar, conforme necessário, à luz das circunstâncias em evolução, o plano de acção detalhado;

- i) Notificar as autoridades competentes de investigação de acidentes; e
- j) Notificar o estado de registo da aeronave.

4.2.4 Sujeito às provisões regulamentares (2.1), (2.2) e (2.3), a ordem na qual as acções são descritas deve ser seguida, a menos que as circunstâncias determinem o contrário.

4.2.5 No caso de uma fase de emergência ser declarada em relação a uma aeronave cuja posição seja desconhecida e possa estar em uma das duas ou mais regiões de Busca e Salvamento Aeronáutico, será aplicado o seguinte:

- a) Quando um centro de coordenação de busca e salvamento for notificado da existência de uma fase de emergência e não tiver conhecimento de outros centros que tomem as medidas apropriadas, ele deve assumir a responsabilidade de iniciar uma acção adequada de acordo com esses regulamentos e conferir aos centros de coordenação de busca e salvamento vizinhos com o objectivo de designar um centro de coordenação de busca e salvamento para assumir a responsabilidade imediatamente;
- b) Salvo decisão em contrário de comum acordo dos centros de coordenação de busca e salvamento em questão, o centro de coordenação de busca e salvamento para coordenar as acções de Busca e Salvamento Aeronáutico será o centro responsável:
  - i) A região em que a aeronave informou pela última vez sua posição;
  - ii) A região para a qual a aeronave estava procedendo quando a última posição informada estava na linha que separa duas regiões de Busca e Salvamento Aeronáutico;
  - iii) A região à qual a aeronave estava destinada quando não estava equipada com radiocomunicação bilateral adequada ou sem obrigação de manter radiocomunicação; ou
  - iv) A região na qual o local de socorro está localizado, conforme identificado pelo sistema COSPAS-SARSAT;

- c) Após a declaração da fase de emergência, o centro de coordenação de busca e salvamento com responsabilidade geral de coordenação deve informar todos os centros de coordenação de busca e salvamento que possam se envolver na operação de todas as circunstâncias da emergência e desenvolvimentos subsequentes;
- d) Todos os centros de coordenação de busca e salvamento que tomem conhecimento de qualquer informação relativa à emergência devem informar o centro de coordenação de busca e salvamento que tem responsabilidade geral.

4.2.6 O centro de coordenação de busca e salvamento responsável pela acção de Busca e Salvamento Aeronáutico deve encaminhar para o órgão de serviços de tráfego aéreo que serve a região de informações de voo em que a aeronave está operando, as informações da acção de Busca e Salvamento Aeronáutico iniciadas ao transmitir informações à aeronave sobre dos quais uma fase de emergência foi declarada.

#### **4.3 Procedimentos para cuja responsabilidade de operações se estende para dois ou mais Centros ou Sub-centros de Coordenação de busca e salvamento (RCCs)/(RSC)**

4.3.1 Quando a condução das operações em toda a região de Busca e Salvamento Aeronáutico for de responsabilidade de mais de um centro ou Sub-centro de coordenação de busca e salvamento, cada centro ou sub-centro de coordenação de busca e salvamento envolvido deve agir de acordo com o plano de operações relevante quando solicitado pelo centro de coordenação de salvamento da região.

#### **4.4 Procedimentos para Cessação e Suspensão de operações pelos Centros ou Sub-centros de Coordenação de busca e Salvamento**

- 4.4.1 As operações de Busca e Salvamento Aeronáutico devem continuar, quando praticável, até que todos os sobreviventes sejam entregues em um local seguro ou até que toda a esperança razoável de resgatar sobreviventes tenha passado.
- 4.4.2 O centro de coordenação de busca e salvamento será responsável por determinar quando interromper as operações de Busca e Salvamento Aeronáutico.
- 4.4.3 Quando uma operação de Busca e Salvamento Aeronáutico for bem-sucedida ou quando um centro de coordenação de busca e salvamento considerar, ou for informado, que uma emergência não existe mais, a fase de emergência será cancelada e a operação de Busca e Salvamento Aeronáutico será encerrada e quaisquer autoridades, instalações ou serviços que foram activados ou notificados, devem ser prontamente informados.
- 4.4.4 Se uma operação de Busca e Salvamento Aeronáutico se tornar impraticável e o centro de coordenação de busca e salvamento concluir que ainda pode haver sobreviventes, o centro deve suspender as actividades no local, aguardando novos desenvolvimentos e informar prontamente qualquer entidade, instalação ou serviço que tenha sido activado ou notificado.
- 4.4.5 As informações relevantes recebidas posteriormente devem ser avaliadas e as operações de Busca e Salvamento Aeronáutico retomadas quando justificadas e praticáveis.

## **5.Cumprimento**

As disposicoes constantes da presente directiva tem caracter obrigatorio e de efeito imediato.

**6. Entra em vigor**

6.1. Esta Directiva Operacional de Segurança entra em vigor na data sua publicação.

6.2. Esta Directiva de Segurança permanecerá em vigor até a data da publicação do MOZCAR PART de SAR.

**INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE**

**O Presidente do Conselho de Administração**



**/Cmdt. João Martins de Abreu/**